



PARECER N.º 308/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 62/2026 Dispõe sobre a transparência ativa dos eventos oficiais, no âmbito da Administração Pública Municipal."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 62/2026

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 62/2026, de autoria do Vereador Guilherme Livoti, **dispõe sobre a transparência ativa dos eventos oficiais, no âmbito da Administração Pública Municipal**, determinando a divulgação prévia, em sítio eletrônico oficial, de eventos promovidos, organizados ou apoiados pela Administração Pública Direta e Indireta, com regras mínimas de conteúdo, atualização e consolidação das informações. A finalidade declarada é ampliar a publicidade, o controle social e o acesso tempestivo à informação pública.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposta se encontra em plena sintonia com a Constituição Federal. **O art. 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, e o art. 37, caput, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** O projeto não

apenas respeita esses comandos, como os **concretiza no plano municipal**, ao exigir que os eventos oficiais sejam divulgados em canal oficial e com antecedência mínima razoável, ressalvadas situações justificadas de urgência, fato superveniente ou impossibilidade devidamente motivada.

Também não se vislumbra violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A proposição **não cria cargo, não altera estrutura administrativa, não fixa atribuições técnicas exclusivas de órgão específico nem impõe despesa obrigatória incompatível com a organização interna da Prefeitura**. Cuida, em verdade, de regra geral de **transparência e publicidade administrativa**, com conteúdo normativo abstrato e impessoal, deixando ao Poder Executivo a regulamentação dos meios de divulgação e das hipóteses específicas de restrição de publicidade. Essa modelagem é compatível com a **autonomia municipal e com a disciplina constitucional da publicidade administrativa**.

A Lei Orgânica de Apucarana também respalda a iniciativa, ao atribuir ao Município competência para legislar sobre interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e promover a disciplina da utilização dos logradouros e serviços públicos no âmbito municipal. **A transparência ativa dos eventos oficiais se insere justamente nessa esfera de interesse local**, porque facilita o acompanhamento da gestão, a atuação fiscalizatória da Câmara e o exercício do controle social pelos cidadãos.

III. QUANTO À REDAÇÃO

Emenda Supressiva – Art. 2º, inciso X (Redação)

Texto atual:

“Art. 2º (...)

X - outros atos e eventos de interesse público promovidos, organizados ou apoiados pela Administração Pública Municipal.”

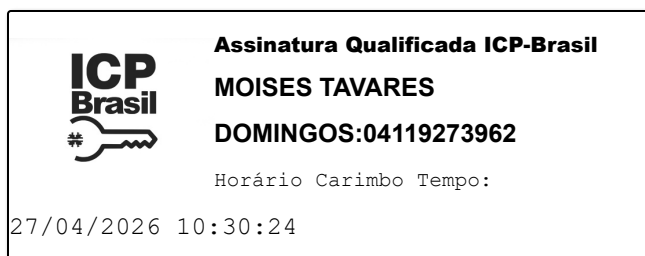
Justificativa: Por uma questão de técnica legislativa. O inciso é genérico e não é claro quanto à natureza do evento que é objeto. Nesse sentido, o Art. 11 da Lei Complementar 95/1998 é claro quanto à necessidade de clareza e precisão nas disposições normativas.

IV. CONCLUSÃO

Diante disso, manifesto-me pela **constitucionalidade, legalidade e livre tramitação** do Projeto de Lei nº 062/2026, por se harmonizar com os princípios da publicidade e do acesso à informação, sem invasão de competência privativa, sem vício formal de iniciativa e sem afronta à Lei Orgânica do Município de Apucarana.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 26/04/2026 às 22:20:10.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **acb5bae44884d79139b5dc4c9e012877**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **139983**.